



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
30ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007438-22.2021.8.26.0100**  
Classe – Assunto C **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
Requerente: **Mariana Luisa Vicelli Sarott**  
Requerido: **Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

Juiz de Direito: Dr. **Diego Bocuhy Bonilha**

**Vistos.**

**MARIANA LUISA VICELLI SAROTT** ajuizou a presente *ação cominatória* com pedido de tutela de urgência em face de **CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL**, aduzindo que foi diagnosticada com "retocolite ulcerativa grave" (úlceras) e tentou diversos tratamentos, mas sem resultados. Asseverou que diante do diagnóstico lhe foi prescrito o medicamento Entyvio (Vedolizumabe) 300 mg, registrado na ANVISA, que foi negado pela requerida, conduta que reputou ilegal. Após tecer considerações sobre as normas que entende aplicáveis ao caso, requereu, em sede de tutela de urgência, o custeio do tratamento medicamentoso, e, ao final, a procedência da ação para confirmação da tutela, além da condenação da requerida às verbas de sucumbência (fls. 01/19). Juntou documentos (fls. 20/66).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 67/69).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando não existir eficácia comprovada do medicamento pleiteado pela autora para o tratamento de sua moléstia, aduzindo, também, que a cobertura do medicamento pretendido não foi contratada pelas partes, porque não é exigida pelo Ministério da Saúde e ANS (fls. 77/98). Juntou documentos (fls. 99/754).

**1007438-22.2021.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
30ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Seguiu-se com réplica (fls. 757/778), despacho para especificação de provas (fls. 779), manifestação da autora dizendo não ter mais provas a produzir (fls. 781/786) e pedido da requerida para expedição de ofício à ANS para identificação da previsão do medicamento em seu rol (fls. 787/789).

A ação foi julgada procedente pela sentença de fls. 795/798, e posteriormente confirmada pelo E. TJSP (Acórdão de fls. 876/882).

O C. STJ deu parcial provimento ao *recurso especial* interposto pela requerida para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, para que haja pronunciamento acerca de elementos concretos que possam justificar a cobertura de procedimentos não previstos no rol mínimo de cobertura da ANS (decisão de fls. 1043/1048), assentando-se, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "eventual inclusão superveniente de procedimento ao rol da ANS, e os efeitos desta, poderão ser oportunamente apreciados pelo Juízo de origem" (fls. 1065).

**É o relatório. DECIDO.**

Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo C. STJ (fls. 1043/1048), verifico que o medicamento em questão atualmente possui previsão de cobertura no rol da ANS, fato que também torna desnecessária a expedição de ofício nos termos pleiteados pela requerida na fase de especificação de provas.

Com efeito, em consulta realizada na presente data, foi possível verificar que o rol da ANS contempla expressamente a cobertura de TERAPIA IMUNOBiolÓGICA ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR OU SUBCUTÂNEA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO).

De fato, o medicamento em questão consta expressamente no rol de coberturas obrigatórias daquela agência reguladora, cujo uso é indicado para pacientes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 30ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

portadores de retocolite ulcerativa:

#### “65.7 COLITE/RETROCOLITE ULCERATIVA

1. Cobertura obrigatória dos medicamentos Golimumabe, Infiximabe ou **Vedolizumabe para tratamento da Colite/Retocolite Ulcerativa Moderada a Grave** (escore completo de Mayo 6 ou escore endoscópico de Mayo 2) como terapia de indução e manutenção, após falha, refratariedade, recidiva ou intolerância à terapia sistêmica convencional”<sup>1</sup>.

Mas, ainda que assim não fosse, e também em atenção ao julgamento realizado pela Segunda Seção do C. STJ no que tange à referida matéria (**EREsp n. 1.886.929/SP** e n. **1.889.704/SP**), verifica-se que a requerida, na contestação, não indicou, de forma específica e concreta, a existência de outro procedimento seguro e eficaz para a cura da autora, tampouco se propôs a fazer qualquer prova a esse respeito na oportunidade concedida para tanto.

De qualquer maneira, o art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998, posteriormente incluído pela Lei nº 14.454/2022, estabeleceu que, *"em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico"*, sendo justamente essa a hipótese dos autos.

Paralelamente a isso, verifica-se que a autora comprovou ser beneficiária dependente de seu genitor de contrato de plano de saúde firmado com a requerida (fls. 23), que se encontra ativo, e também comprovou ser portadora de "retocolite ulcerativa grave" (úlceras) (fls. 43/46). Ademais, informou que apesar de ter feito vários tratamentos todos restaram ineficazes, necessitando, para tanto, segundo o relatório médico de fls. 47 e

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/consumidor/o-que-seu-planodeve-cobrir/Anexo\\_II\\_DUT\\_2021\\_RN\\_465.2021\\_TEA.AL.Pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/consumidor/o-que-seu-planodeve-cobrir/Anexo_II_DUT_2021_RN_465.2021_TEA.AL.Pdf) – Acesso em 28/11-2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

receituário médico de fls. 48, fazer uso do medicamento Entyvio (Vedolizumabe) 300 mg, via endovenosa.

Nesse contexto, e também por não haver exclusão contratual para o tratamento da moléstia que vitima a autora, não existe respaldo legal para privá-la de procedimento que otimize a eficácia do tratamento. Por isso, se no caso dos autos o plano de saúde cobre o tratamento da doença, não pode, sob pena de violação da boa-fé contratual, negar o pleito para o medicamento indicado para o seu tratamento, ainda mais em casos como o presente, em que o tratamento foi incluído no rol da ANS. Em outras palavras, não cabe ao plano de saúde eleger o melhor *tratamento* à segurada; ao plano de saúde é lícito estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não que tipo de tratamento será alcançado para a respectiva cura (nesse sentido: REsp 668216/SP).

Nesse sentido, reconhecendo a obrigação da operadora de plano de saúde de custear o medicamento em questão:

"PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência para condenar a ré na obrigação de fornecer o medicamento prescrito à autora. Irresignação da ré. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Parecer técnico junto ao Nat-Jus que é mera faculdade do magistrado. **Autora portadora Retocolite Ulcerativa (RCUI) CDAI = 250 CID K51**. Negativa da ré, sob a alegação de que não preenchidos os requisitos das diretrizes de utilização (DUT), conforme Resolução nº 465/2021 da ANS. Recusa indevida. Abusividade. Dever de cobertura. Indicação médica expressa. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP - Apelação Cível nº 1020311-89.2022.8.26.0562, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vitor Frederico Kümpel, j. 07/07/2023 - destaquei).

"PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, visando compelir a ré a custear o medicamento **ENTYVIO 300mg (VEDOLIZUMABE)**, conforme prescrição médica, necessário ao tratamento de **retocolite ulcerativa**, mais danos morais. Recurso contra sentença de procedência. Descabimento. Cerceamento de defesa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

inocorrente. Suficiência do laudo pericial. Negativa de cobertura de medicamento fundada na ausência de previsão no rol da ANS. Recusa que não se sustenta, obstada apenas em juízo. Abusividade reconhecida, sob pena de se frustrar o próprio objeto contratual. Incidência das súmulas nº 608 do STJ e nº 100 e 102 deste Tribunal de Justiça. Contrato de saúde não exclui cobertura para a patologia que acomete a autora, não sendo lícita, por conseguinte, a negativa do tratamento indicado como o adequado. Dano moral. Ocorrência. Precedentes. Recém editada legislação (Lei nº 14.307/2022) que não incide nos processos em curso Recurso desprovido, com observação" (TJSP - Apelação Cível nº 1004626-81.2019.8.26.0292, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 03/05/2023 - destaquei).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 67/69 e condenar em definitivo a requerida CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI em obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Entyvio (Vedolizumabe) 300 mg para a autora, pelo tempo que se mostrar necessário ao tratamento prescrito pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, inicialmente limitada a R\$ 90.000,00, restando a fase de conhecimento extinta com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o polo passivo com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, diante da ausência de complexidade da demanda, da ausência de audiências e da desnecessidade de ingresso na fase de instrução, em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**